

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 138 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2018 - Autoria do Edson Secafim - Institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências.

À Diretora Jurídica

Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências", de autoria do vereador Edson Secafim.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

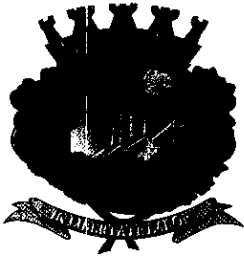
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0282214-84.2011.8.26.0000 voto n° 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapequerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapequerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei n° 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapequerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal n° 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapequerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (ar. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal n° 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência— Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

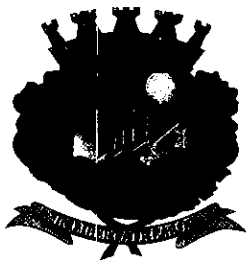
Voto nº 22130

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.***

(...)

Cumprе anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

“Merece prosperar a irrisignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...).” (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”.

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

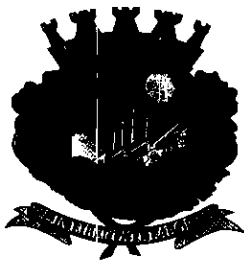
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Nesse mesmo sentido colacionamos diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.073/2015, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o sistema de reuso de água de chuva. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que estabelece isenção tributária, matéria de competência concorrente. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente" (ADI nº 2246217-64.2015.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 27.07.2016);

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 869/15 ("Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente" (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2263641-22.2015.8.26.0000, rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. em 06.04.2016);

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: **"dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências"**. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. **Improcedência**" (ADI nº 2150256-96.2015.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 18.11.2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre desconto de ISPPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. **Competência concorrente em se tratando de matéria tributária**. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155394-78.2014.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, DJ. 17/12/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, rel. Tristão Ribeiro, j. 10/06/15).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2273848-80.2015.8.26.0000, rel. Márcio Bártoli, j. 16/03/16)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

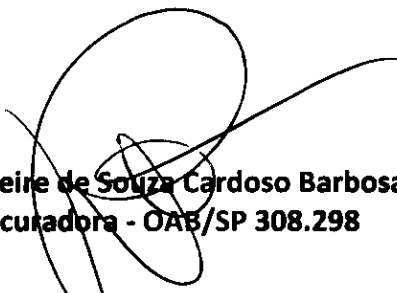
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

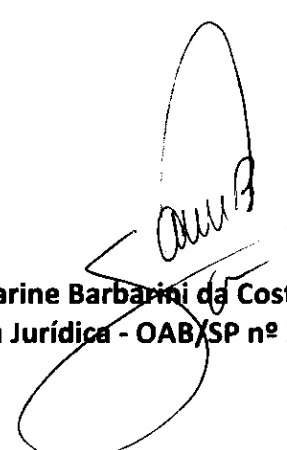
É o parecer.

D.J., aos 21 de maio de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506